CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE ARAMBARÉ RS

PREGÃO PRESENCIAL DE № 01/2023

A NEO LUZ & SOM LTDA ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE A AV. FARRAPOS 1617, BAIRRO FLORESTA PORTO ALEGRE RS —, INSCRITA NO CNPJ SOB NÚMERO 15.338.820/0001-65, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA ASSINADO, TEMPESTIVAMENTE, VEM, COM FULCRO NA ALÍNEA "A",DO INCISO I, DO ART. 109, DA LEI N° 8666 / 93, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, A FIM DE INTERPOR

CONTRARRAZÕES

COM FULCRO NO INCISO XVIII DO ART. 4º DA LEI 10.520/02.

EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JC OLIVEIRA, , PELAS RAZÕES A SEGUIR DEMONSTRADAS.

DO CERTAME

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada no fornecimento de som, luz, imagem, estruturas, mão de obra e apoio operacional para os festejos de carnaval do município de Arambaré.

A RECORRENTE MANIFESTOU O SEU INTERESSE EM RECORRER SOB OS SEGUINTES ARGUMENTOS: "INTENCIONAMOS RECORRER AMPARADOS PELO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRA A DECISÃO QUE ACEITOU E HABILITOU A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NEO LUZ & SOM LTDA ME. ERROS SUBSTANCIAIS EM SUAS DECLARAÇÕES QUE SERÃO DELINEADAS EM PELA RECURSAL. INTENÇÕES TEMPESTIVAS E MOTIVADAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RECUSA, VIDE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU."

PRELIMINAR

PRELIMINARMENTE CUMPRE RESSALTAR QUE A RECORRENTE NÃO DESCREVEU EM SUA INTENÇÃO DE RECORRER QUALQUER FATO QUE MOTIVASSE O RECURSO INTERPOSTO, SENDO O MESMO DESCRITO COM SUBJETIVIDADES, "ERROS SUBSTANCIAIS POR ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DELA EM SUAS DECLARAÇÕES - QUAIS ERROS SERIAM ESTES?

Desta forma, é possível afirmar que no momento da análise do juízo de admissibilidade, o presente recurso não deveria ter sido aceito, tendo em vista que lhe faltou motivação comprobatoria pois não há evidente ausência nas declarações o que a recorrente pleiteia de forma desesperada e inconformada é o excesso de formalidade na escrita da declaração, requisito essencial de sua admissibilidade conforme determinação do Acórdão 339/2010 - TCU.

A LEI É EXPRESSA, A MOTIVAÇÃO É REQUISITO OBRIGATÓRIO NOS RECURSOS, VEJAMOS:

ART. 44 DO DECRETO 10.024/2019 - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, DURANTE O PRAZO CONCEDIDO NA SESSÃO PÚBLICA, DE FORMA IMEDIATA, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER.

§3º A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO CAPUT, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DESSE DIREITO E O PREGOEIRO ESTARÁ AUTORIZADO A ADJUDICAR O OBJETO AO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR.

ISTO DITO, NÃO SE PODE CONSIDERAR QUE A MESMA TENHA MOTIVADO SUA INTENÇÃO, JÁ QUE APRESENTOU APENAS UM RECURSO COMPLETAMENTE INFUNDADO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO REAL DAS RAZÕES DE SUA INSURGÊNCIA.

Esse entendimento é corroborado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em suas palavras:

"Lembre-se que a interposição do recurso tem que ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalta-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. o recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementaridade, aduz Vera Monteiro que, "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."

Pelo exposto, requer que o presente recurso não seja conhecido, ante a notória ausência de real motivação, com fulcro no art. 44, §3º do Decreto 10.024/2019.

DOS FATOS PELA RECORRENTE

EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A RECORRENTE ALEGA QUE A RECORRIDA UTILIZOU SIMPLES DECLARAÇÕES IDONEIDADE E OUTRAS QUE O ACOMPANHAM.

ENTÃO VEJAMOS OQUE ESTÁ DESCRITO NAS DECLARAÇÕES COLOCADAS PELA EMPRESA NEO LUZ & SOM LTDA ME.

01-Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

- 02- Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº. 8.666/93 consolidada pela Lei nº. 8.883/93;
- 03- Que atende a norma no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos;
- 04- Que tem pleno conhecimento do edital, aceitando todas as condições estabelecidas no mesmo;
- 05-Que cumpre todos os requisitos de habilitação
- 06-Que legalmente habilitada, da inexistência, no quadro da empresa, de sócios com vínculos de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de servidores que atuem na Secretaria de Contratos e Licitações; na Secretaria/Diretoria, servidor responsável pela elaboração de projeto básico; ou relação de parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e funcionários do órgão responsável.
- 07-Que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.
- DECLARA, também, que está apto a utilizar-se dos benefícios previstos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

DECLARA, ainda, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital e no art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

08-Que possui capacidade técnico-operacional para executar satisfatoriamente o objeto licitado

- 09- Que possui instalações, equipamentos, ferramentas, aparelhamento, maquinarios adequados e disponíveis para a execução dos serviços.
- 10- Á proposta apresentada para participar da Licitação em referência foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da referida Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.
- 11- Á intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da Licitação em referência não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da referida Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da Licitação em referência quanto a participar ou não dela;
- 12- O conteúdo da proposta apresentada para participar da licitação em referência não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da referida Licitação antes da adjudicação de seu objeto;
- o conteúdo da proposta apresentada para participar da Licitação em referência não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer empregado do órgão antes da abertura oficial das propostas;

SEGUIMOS ADIANTE, Á REFERIDA DECLARAÇÃO SE REFERE NO ITEM 01 QUE NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PELO PODER PÚBLICO, QUANTO AO SE COMPROMETER DE COMUNICAR FATOS OCORRENCIA DE FATOS SUPERVINIENTES, ALÉM DE FERIR A LEI PARA ESSES CASOS, A EMPRESA NEO LUZ E SOM É MUITO CLARA NAS SUAS DECLARAÇÕES, POIS O ITEM 4- DECLARA QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DO EDITAL ACEITANDO AS CONDIÇÕES QUE POR ELE É REGRADA, SENDO ASSIM A DECLARAÇÃO NÃO DEIXA MARGEM DE DÚVIDAS.

FICANDO CIENTE DE QUALQUER COMUNICAÇÃO FUTURA.

A sanção administrativa de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública acarreta, para o sancionado, a proibição de firmar novos vínculos contratuais com o Poder Público? Os contratos anteriormente celebrados não devem ser automaticamente rescindidos com espeque exclusivo nessa sanção. A declaração de inidoneidade produz efeitos para o futuro (ex nunc), ou seja, proíbe que o sancionado venha a firmar novos vínculos contratuais com a Administração Pública, mas não rescinde aqueles em vigor. A aplicação da sanção não tem efeito automático e imediato de rescindir todos os contratos anteriormente firmados entre o sancionado e a Administração, uma vez que isso poderia representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público."

Ou seja, a mera comunicação de fatos supervenientes não afetariam em nada contratação passada.

E ainda quando paira a falta de clareza de algum documento de habiltação que não é o caso pode o pregoeiro usar do dispositivo legal que:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

COMPARTILHO LEITURA RECENTE QUE REFORÇOU OS JÁ SÓLIDOS PILARES DA CONVICÇÃO DE QUE EM COMPRA PÚBLICA O MAIS IMPORTANTE É O RESULTADO PRETENDIDO, NÃO O PROCESSO BUROCRÁTICO.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),

E AINDA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AO PEDIDO DA RECORRENTE QUE ELA DEVE USAR COMO RÉGUA O PARÂMETRO DELA MESMO, POIS A RECORRENTE ENCONTRA-SE EM IMPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

O MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO APLICA PENALIDADE PARA A EMPRESA JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS

EIRELI, CNPJ 30.937.308/0001-29, PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 26/2022.

Multa no valor de R\$4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais) e suspensão temporária de participação em licitações e impedimento

DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 NOS TERMOS DO ARTIGO 78

INCISO I E II E 79 INCISO I DA LEI 8.666/93 E NOS TERMOS DA CLÁUSULA DE N° 9.1.1 INCISO II E INCISO III DO CONTRATO.

PEDRO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

CONFORME PUBLICAÇÃO EM DIARIO OFICIAL COM DATA DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

DO QUAL JÁ ESTAMOS EM CONTATO COM O MUNICÍPIO E A PRÓPRIA CELIC PARA QUE O IMPEDIMENTO ENTRE NO ROLL DE EMPRESAS IMPEDIDAS DE LICITAR.

DAS RAZÕES PARA CONTRARRAZOAR

É DE SUMA IMPORTÂNCIA EXPLICAR, ENTENDENDO QUE ESSE NÃO É UM CONHECIMENTO QUE DISPÕE A RECORRENTE.

NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE, BASTA ANALISAR OS FATOS E OS DOCUMENTOS.

RESPEITAMOS A FORMA COM QUE O V. SENHORIA VEM CONDUZINDO O CERTAME, SOBRETUDO PELA TRANSPARÊNCIA E PELA ISONOMIA COM OS ATOS QUE VÊM SENDO PRATICADOS, TODAVIA, A RECORRIDA MANIFESTA SEU PROFUNDO INCONFORMISMO PELAS ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, FALACIOSAS E TENDENCIOSAS REALIZADAS PELA RECORRENTE, EM QUE QUESTIONA A LISURA DE V. SRA E A RECORRENTE DEMONSTRA SER INEXPERIENTE EM SE TRATANDO DE CERTAMES LICITATÓRIOS.

DESTA FORMA, REQUER SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE, PARA QUE SEJA DESCLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA, UMA VEZ QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPLICARIA EM PREJUÍZOS DIRETOS AOS COFRES DO MUNICIPIO, NESSE CASO EM ESPECIFICO MAIS DE VINTE MIL REAIS.

DIANTE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRIDA, QUE REFUTAM AS ALEGAÇÕES FALACIOSAS DA RECORRENTE, COMPREENDE-SE QUE O PRESENTE RECURSO TEM CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO, TENDO EM CONTA QUE A RECORRIDA PREENCHE OS REQUISITOS PARA SER BENEFICIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ASSIM SENDO, COMPREENDE-SE QUE O PRESENTE RECURSO TEM O INTUITO APENAS DE TUMULTUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, JÁ QUE A RECORRENTE ESTÁ NA 3ª POSIÇÃO NO CERTAME.

CONFORME RESTOU CLARAMENTE EVIDENCIADO, O INTUITO DA RECORRENTE FOI DE SOMENTE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO, TAL PRÁTICA É TOTALMENTE COMBATIDA PELO ART. 7º DA LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO, E TEM SIDO MOTIVO DE SEVERAS SANÇÕES AOS LICITANTES PROCRASTINADORES, O REFERIDO ARTIGO DISPÕE, LEVANDO AINDA EM CONSIDERAÇÃO QUE Á RECORRENTE TEVE OPORTUNIDADE NA FASE DE LANCES DO PREGÃO OFERTAR UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE A EMPRESA NEO LUZ & SOM, PORÉM A REFERIDA PREFERE ELA USAR METODOS ESPURIOS PARA TENTAR ILUDBRIAR Á NOBRE COMISSÃO E AUMENTAR CONSIDERAVELMENTE O CUSTO PARA OS COFRES DO MUNICIPIO DE ARAMBARÉ, DO EVENTO CASO ESSE RECURSO TIVESSE PROVIMENTO.

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A ANÁLISE DA CONDUTA DA RECORRENTE, DEMONSTRA QUE O RECURSO INTERPOSTO, POR SE TRATAR DE MEDIDA SEM QUALQUER FUNDAMENTO, TEVE O CONDÃO DE ENSEJAR O RETARDAMENTO DO PREGÃO. DESTE MODO, NÃO RESTAM ALTERNATIVAS QUE NÃO SEJAM APLICAR AS PENALIDADE DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS.

A RECORRENTE APESAR DE TRADICIONAL NO MERCADO DEMONSTROU TER POUCA HABILIDADE JURÍDICA, UMA VEZ QUE SEU COMPORTAMENTO, ALÉM DE PASSÍVEL DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA CONFORME O ARTIGO ART. 7º DA LEI 8666/93 NÃO TEM SUSTENÇÃO LEGAL PARA TAL PEDIDO.

V. DA CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, REQUERER:

QUE V.SRA. DEIXE DE RECONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JC OLIVEIRA, UMA VEZ QUE ESTÃO AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADES, SENDO QUE INEXISTE CONEXÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DE INTERPOR RECURSO E O MÉRITO RECURSAL;

PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, REQUER QUE SEJA NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA, HAJA VISTA TER CONTEÚDO CLARAMENTE PROTELATÓRIO E ESTAR DESPROVIDO DE CONSISTÊNCIA JURÍDICAS E REPLETO DE ACUSAÇÕES HIPOTÉTICAS.

REQUER SEJA APLICADA À RECORRENTE AS SANÇÕES DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS POR RETARDAR O PREGÃO APRESENTANDO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO;

SEJA ADJUDICADO E HOMOLOGADO O OBJETO DO PREGÃO EM FAVOR DA RECORRIDA;

Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

NESTES TERMOS, ESPERA QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO.

NEO LUZ & SOM LTDA ME

PORTO ALEGRE 09 DE FEVEREIRO 2023

